



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 008133/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 817/2021

Autora: Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher

**PLO. DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO E A
CONSCIENTIZAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-
DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE
VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER
(DISQUE 180) NO MUNICÍPIO DE LINHARES.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, cujo conteúdo, em suma, institui a divulgação permanente, nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares, do serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher, por meio do Disque 180.

A matéria foi protocolizada em 25.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer contrário ao prosseguimento do presente projeto de lei nos termos do parecer técnico de fls. 06/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, **não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF**, que define, de modo taxativo, em catálogo *numerus clausus*, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerà a instauração do processo de formação das leis. Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição pacificada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria coartar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo. Não é outra a conclusão firmada no âmbito dos TRIBUNAIS SUPERIORES. A título ilustrativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.746.615-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. LEI MUNICIPAL Nº 3.223/2017, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E CONSELHO TUTELAR NAS FATURAS DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ESTRUTURA E NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES. VÍCIO NÃO VERIFICADO. LEI MUNICIPAL QUE APROXIMA OS MUNICÍPIOS DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO E PREVÊ MEDIDA ÚTIL E ADEQUADA À PERSECUÇÃO DE SUAS FINALIDADES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJPR, Órgão Especial, ADI 1746615-2, j. em 15/09/2019)

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PLO n° 817/2021**, de autoria da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher.

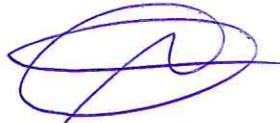
Plenário "Joaquim Calmon", em 15.02.2022.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator



WELLINGTON VICENTINI
Presidente



ALYSSON REIS
Membro